



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722297/2012-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 10805.722297/2012-06
Resolução nº 2401-000.434

S2-C4T1
Fl. 1.848

Relatório

Trata-se de retorno da diligência comandada pela Resolução n.º 2401-000.368, de 14/05/2014, fls. 1.817/1.826, na qual o colegiado determinou o retorno dos autos à autoridade lançadora para que esta se manifestasse sobre Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP colacionadas pela recorrente.

Em resposta a determinação do CARF foi exarada a Informação Fiscal de fls. 1.832/1.840, na qual o fisco concluiu que os documentos acostados não eram hábeis a modificar o lançamento.

Deste manifestação o sujeito passivo não foi cientificado e os autos retornaram para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Conversão em Diligência

No curso da instrução do processo, após a apresentação do recurso do contribuinte, o feito foi baixado em diligência para que para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse acerca da documentação que acompanhou o recurso.

Fruto de tal incidente processual, foi emitida Informação Fiscal, a qual veiculou parecer conclusivo acerca do objeto da diligência em apreço, moldado nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO: *Pelos motivos expostos, as GFIP's juntadas no recurso pelo contribuinte são inválidas para efeito da constituição do crédito tributário.*

Assim sendo, entendemos ter suprido todas os questionamentos acima suscitados pelo CARF, conseqüentemente, encaminhamos a presente manifestação à apreciação e julgamento daquela Corte Administrativa."

Compulsando os autos, todavia, não logrei me deparar com qualquer indício de prova material que demonstrasse ter sido o sujeito passivo em tela devidamente cientificado da juntada da Informação Fiscal referida nos parágrafos precedentes.

Nesse panorama, verifica-se que a lide prosseguiu sem que tenha sido oportunizada ao sujeito passivo a faculdade de se manifestar a respeito do resultado da diligência fiscal em questão.

A privação do conhecimento das razões aduzidas pela fiscalização, as quais se serão fundamentais no julgamento do recurso, configurou, ao meu sentir, hipótese de cerceamento do direito de defesa, pela efetiva exclusão do contraditório.

Nesse contexto, encaminho pela conversão do julgamento em diligência, para que o órgão de origem dê ciência à recorrente do teor da Informação Fiscal acima mencionada, devendo-lhe ser facultado o prazo normativo para se manifestar nos autos.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.